



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13433.000388/2004-32
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.505 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO EUDES SOUSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LIMITE DE COGNIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

O recurso especial é destinado à eliminação de divergências na aplicação da legislação tributária entre colegiados, em casos semelhantes. No caso, não está comprovada a existência de divergência quanto ao critério jurídico adotado no paradigma colacionado e no Acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 16/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 3402-00.080, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 620 a 631), julgado na sessão plenária de 07 de maio de 2009, por unanimidade de votos, ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolheu a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1998. Transcreve-se a ementa e *decisum* do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REVISÃO. PRAZO - No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo o contribuinte apurado e recolhido o imposto, tem a Fazenda Nacional o prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador, para revisar esse procedimento e, se for o caso, formalizar a exigência de crédito tributário suplementar. Superado esse prazo, o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte resta tacitamente homologado.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença de imposto, acrescida de multa de ofício.

IRRF - GLOSA - Comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, o Contribuinte faz jus à compensação do valor correspondente, na apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1998, REJEITAR as demais preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência relativa ao item 02 do Auto de Infração (Compensação de Imposto de Renda).

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou, recurso especial de divergência (e-fls. 635 a 651), com fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, admitido pelo despacho de e-fls. 654 a 656 do Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou paradigma (Acórdão CSRF 01-03.215), alegando que o início do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de lançamento por homologação com ausência de pagamento antecipado, na forma disposta no art. 173, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), *verbis*:

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA — No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Aduz o recorrente que, no caso em tela, verificada a ausência de pagamento, deveria, a exemplo do ocorreu no paradigma, ter sido aplicada a norma contida no art. 173, I, do CTN, não havendo que se cogitar de decadência do direito de lançar o IRPF, colacionando jurisprudência do STJ e doutrina que suportariam sua tese.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 666 a 671 onde propugna pela manutenção da decisão recorrida quanto à decadência, uma vez que houve antecipação de pagamento, consoante DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, em que pese o recurso ser tempestivo, no entender deste conselheiro, não foi comprovada a necessária divergência, para seu conhecimento.

Com efeito, as ementas dos acórdãos paradigma e recorrido, transcritas no Recurso Especial da Fazenda Nacional, apontam para critério de julgamento convergente, qual seja, o de que se deva aplicar o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4o, do Código Tributário Nacional - CTN, quando houver recolhimento antecipado do tributo, e aquele previsto no art. 173, I, do mesmo CTN, quando não houver antecipação de recolhimento, vejamos:

(a) Acórdão recorrido

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO. PRAZO. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte apurado e recolhido o imposto, tem a Fazenda Nacional o prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador, para revisar esse procedimento e, se for o caso, formalizar a exigência do crédito suplementar. Superado esse prazo, o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte resta tacitamente homologado.

(b) Acórdão paradigma

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. com relação ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, I do código tributário Nacional.

Assim, se houver divergência, será na apreciação de provas quanto à existência do pagamento, divergência essa que não é sequer alegada no recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13433.000388/2004-32
Acórdão n.º **9202-003.505**

CSRF-T2
Fl. 710

CÓPIA